



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Assembleia da República	
Gabinete do Presidente	
Nº de Entrada	<b>283278</b>
Classificação	<b>10.02.02</b>
Data	<b>08.10.27</b>

283278

— 439 29 10 08

— A DAPLEN

— A DAC + 1 a 5 - GMA

08.10.28

*Luis*

Exmº Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua  
Excelência o Presidente da  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

Sec Reg do Plano e Finanças - DROC

**SAÍDA**SAI03140/08 27.10.08  
Proc: 01.01.02

Sua referência:

1071/GPAR/08-pc  
1127/GPAR/08-pc

Sua comunicação de:

15/10/2008  
18/10/2008

**ASSUNTO: "PROPOSTA DE LEI 226/X QUE APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009 – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO".**

Relativamente ao assunto em epígrafe, informo Vossa Excelência do seguinte:

#### A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Proposta de Orçamento do Estado para 2009, na sua versão inicial, não merece a concordância do Governo Regional da Madeira, já que a mesma não só é extremamente lesiva, do ponto de vista financeiro, para a Região Autónoma da Madeira, mas também porque ignora as Autonomias Regionais.

É financeiramente lesiva para a Região Autónoma da Madeira porque:

- 1.º) Prevê uma redução das transferências directas na ordem dos 40,25 milhões de euros face ao valor transferido em 2006, que adicionado à redução 71,3 milhões de euros das transferências de 2007 e de 2008, perfaz um corte global na ordem dos **111,55 milhões de euros** (que contrasta com um acréscimo de transferências para a Região Autónoma dos Açores na ordem dos **54,3 milhões de euros**).



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

- 2.) Tem implícito, no valor indicado na alínea b) do n.<sup>o</sup> 1 do art.<sup>o</sup> 131.<sup>o</sup>, uma compensação pela perda de receita do IVA na ordem dos 43,85 milhões de euros, que é manifestamente insuficiente para fazer cumprir o disposto no n.<sup>o</sup> 3 do artigo 21.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 13/98, de 24 de Fevereiro, que determina que "em caso algum poderá ser adoptado um modo de cálculo que origine um menor montante de receitas do que o auferido pelo regime vigente [capitação]", compromisso reforçado pela redacção da alínea a) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 59.<sup>o</sup> da Lei Orgânica n.<sup>o</sup> 1/2007, de 19 de Fevereiro." A perda acumulada, de 2007 a 2009, de receita do IVA face à capitação pode atingir os **32,4 milhões de euros**.
- 3.) Continua a impor um aumento das despesas do Governo Regional com a Caixa Geral de Aposentações na ordem dos **15 milhões de euros/ano**, quando a contribuição dos serviços da administração directa do Estado é de apenas 7,5%.
- 4.) Não inscreve uma dotação suficiente para compensar os acertos de anos anteriores decorrentes da incorrecta aplicação da Lei n.<sup>o</sup> 13/98, de 24 de Fevereiro, cujo valor em dívida ascende ainda aos **69 milhões de euros**.
- 5.) Não prevê qualquer dotação para honrar os compromissos referentes à participação nacional nos projectos co-financiados por fundos comunitários, no sector da agricultura, cuja dívida continua a rondar os **32 milhões de euros (25,63 milhões de euros)** até 31.12.2006, data até à qual esteve em vigência a anterior Lei de Finanças das Regiões Autónomas).
- 6.) Não honra com o compromisso decorrente do Protocolo assinado para a regularização das verbas em atraso no âmbito da convergência tarifária, cujo montante em dívida atinge actualmente os **22 milhões de euros** (podendo



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

atingir os **26,75 milhões de euros** no final de 2009 se não for concretizada qualquer transferência).

- 7.º) Não avança com qualquer solução para a regularização das verbas em atraso devidas no âmbito do programa PROHABITA (Habitação Social), decorrente do Acordo de Colaboração celebrado em 24.01.2003 e revisto em 19.01.2007 entre o INH, o Instituto de Habitação da Madeira e o Município do Funchal da Habitação, cuja dívida já ultrapassa os **5,74 milhões de euros**. Questiona-se porque razão existe um tratamento diferenciado das duas Regiões Autónomas, na medida em que se prevê uma transferência de 3,9 milhões de euros do mesmo IHRU para o Governo Regional dos Açores (cf. n.º 4 do quadro de alterações orçamentais a que se refere o artigo 7.º da Proposta de Lei)?
- 8.º) Não prevê a regularização da verba de **7,74 milhões de euros**, devida no âmbito do Protocolo relativo à transferência dos depósitos de combustível na Praia Formosa.
- 9.º) Não prevê a verba devida no âmbito da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas, cujo valor ascende a **850 mil euros**.

Mas a Proposta de Orçamento do Estado para 2009 continua a ignorar as Autonomias Regionais, na medida em que para além de continuar a impor, unilateralmente, aumentos nulos ao limite de endividamento regional, continua a fazer “tábua rasa” das normas insertas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, designadamente na matéria do IVA e do nível das transferências do Orçamento do Estado para a Região.

### **Verbas do PIDDAC para a Região Autónoma da Madeira**

A. Região Autónoma da Madeira tem-se debatido pela urgente concretização de

S. R.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

importantes investimentos da Administração Central na Região, designadamente ao nível das esquadras da PSP e da GNR e das instalações dos Tribunais, dos quais se destacam:

- a) Os Tribunais Judiciais de Santa Cruz e de São Vicente;
- b) As Esquadras da PSP na Ponta do Sol, do Caniço e do Caniçal, as quais são essenciais para garantir a segurança dos núcleos populacionais aí residentes.

Neste sentido, é com cepticismo que verificamos que o PIDAAC para a Região Autónoma da Madeira não prevê qualquer verba para a execução destes investimentos, fundamentais para o normal funcionamento dos serviços do Estado na Região.

É também com grande preocupação que verificamos a quase estagnação dos investimentos directos do Estado na Região Autónoma da Madeira, em contraste com a cada vez maior dinâmica dos investimentos na Região Autónoma dos Açores – em 2009 a diferença entre o esforço do Estado nas duas Regiões Autónomas é de **31,3 milhões de euros**, que compara com os **17,5 milhões de euros** de 2008.

## B) NOTAS JUSTIFICATIVAS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

### I

#### Análise à proposta - artigo 29º - Contribuição para a CGA, I.P.:

Conforme posição já manifestada anteriormente a Região Autónoma da Madeira, não constitui um serviço ou um organismo, é uma pessoa colectiva territorial e os seus poderes são definidos no respectivo estatuto (*cfr. N° 1 do artigo 227º C.R.P. e Lei n° 130/99, de 21 de Agosto*) e apenas os serviços e organismos que preencham os requisitos legais, independentemente da natureza ou regime financeiro da pessoa colectiva em que se encontram integrados, poderão ser dotados de autonomia administrativa e financeira.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
 SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Enquanto pessoa colectiva territorial, está dotada de serviços e organismos, em regra, com regime de mera autonomia administrativa (*cfr. Artigos 1º e 43º de Decreto Lei nº 155/92, de 28 de Julho e nº 2 do artigo 2º da Lei nº 91/2001 de Agosto, LEOE*), e excepcionalmente, de serviços dotados de autonomia administrativa e financeira (*cfr. Artigos 6º e seguintes da Lei nº 8/90 de 20 de Fevereiro*), que constituem no conjunto, a Administração Pública Regional.

Tal redacção implica que seja aplicada a mesma taxa a todos os serviços e organismos da Região Autónoma da Madeira, independentemente da sua natureza jurídica e grau de autonomia, violando, o princípio da igualdade (*cfr. Artigo 13º da C.R.P.*), que a ser respeitado, obrigaria a que serviços e organismos com diferente tipo de autonomia ficassem sujeitos à mesma taxa contributiva.

Ou seja, toda a Administração Pública Regional, incluindo os serviços simples ou integrados, ou com regime de mera autonomia administrativa ficaria sujeita a uma disciplina jurídica que a nível do Estado, apenas se aplica a entidades com autonomia administrativa e financeira.

Não considerando que os serviços simples do Governo Regional, constituem serviços processadores, que a título individual contribuem para a Caixa Geral de Aposentações.

Não podemos, naturalmente, aceitar este entendimento, já que este viola gravemente a Constituição e o Estatuto Político-Administrativo da Região. É que, como se sabe, a Região é uma pessoa colectiva territorial, caracterizada como forma e *descentralização política* e não como simples forma de *descentralização administrativa*. Isso mesmo resulta, desde logo, do artigo 227.º da Constituição. Aliás, o regime autonómico insular, traduzido na autonomia política de que são titulares as Regiões, constitui uma obrigação constitucional do Estado, de acordo com o artigo 6.º/1 do texto fundamental: trata-se, por isso, de uma verdadeira garantia institucional. Neste sentido convergem também os artigos 4.º, 5.º e 105.º



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

dos Estatutos da RAM.

Ora, esta autonomia político-institucional das Regiões não se confunde, de modo algum, com o regime de autonomia administrativa e financeira de que gozam algumas pessoas colectivas de Direito público: a exigência de que as Regiões tenham património e finanças próprios exprime, na realidade, a autonomia financeira de que gozam enquanto pessoas de população e território e decorre do seu estatuto de autonomia política constitucionalmente consagrado e garantido, não sendo uma concessão do Estado. Ou seja: num caso temos mera descentralização administrativa, no outro temos verdadeira descentralização política.

A aplicação do regime da autonomia administrativa e financeira à Região, *qua tale*, encerra uma evidente confusão entre o conteúdo, extensão e objectivos das autonomias em presença e, simultaneamente, retira à autonomia regional o conteúdo qualitativo específico que a Constituição da República lhe atribui. Em suma: viola-se, assim, gravemente o princípio da Autonomia Regional, consagrado na Constituição e no Estatuto Político-Administrativo da Região.

### Proposta de Alteração

Pelos motivos apresentados propõe-se a alteração da alínea d) do número 2 do artigo 29º, da **Proposta de Lei 226/X que Aprova o Orçamento do Estado para 2009**, passando a:

- “2 - (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Regiões Autónomas, relativamente a todos os serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, sendo a contribuição dos serviços não personalizados de 10%;



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

e) (...)

II

**Alteração do n.º 11 do artigo 28.º do Código do IRS:**

**NOTA JUSTIFICATIVA:**

A presente alteração visa a introdução de uma norma anti-abuso, no sentido de impossibilitar que um sujeito passivo cesse a actividade num determinado regime de tributação, mas num espaço curto de tempo reinicie essa mesma actividade em regime diferente, não em seu nome próprio nome, porque a lei o impede, mas em de outro elemento do agregado familiar, obtendo com esta alteração vantagens a nível fiscal.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

*"Artigo ...º"*

*1 - O artigo 28.º do Código do IRS (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro) passa a ter a seguinte redacção:*

*Artigo 28.º*

*Formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais*

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - *Se, tendo havido cessação de actividade, esta for reiniciada pelo sujeito passivo ou por qualquer elemento do seu agregado familiar, antes de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiverem completado 12 meses, contados da data da cessação, o regime de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais a aplicar é o que vigorava à data da cessação. (Aditado pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro - OE)*

12 - (...)

13 - (...)"

## II

**Aditamento ao artigo 78.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:**

**NOTA JUSTIFICATIVA:**

Verifica-se actualmente que a população Portuguesa está cada vez menos sensibilizada para os direitos dos animais, situação que se agrava a cada dia que passa, pelo que, urge tomar medidas graduais de combate ao abandono de animais de companhia na via pública e à consciencialização da população para os direitos dos animais, incentivando os proprietários de animais domésticos aos cuidados de saúde mínimos exigíveis.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Cada vez mais se verifica que chegada a época de férias o número de animais abandonados e revoltados aumentam, o que para além das consequências para os próprios, traz consequências gravosas para a vida em sociedade, como casos de doenças graves transmitidas por estes, casos de ataques a humanos, entre outros.

Assim e porque numa sociedade moderna e civilizada todos os seres vivos têm direitos, importa gradualmente ir combatendo situações de grave violação dos direitos dos animais, desincentivando a população ao abandono dos animais e ao exercício de violência contra estes, e que via melhor, senão a da criação de um benefício fiscal dedutível à colecta do IRS.

Esta medida proporcionará consequentemente um maior controlo das receitas dos médicos veterinários/clínicas veterinárias, que desta forma ver-se-ão obrigados a emitir recibo pelos serviços prestados.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

*"Artigo ..."*

*1 - O artigo 78.º do Código do IRS (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro) passa a ter a seguinte redacção:*

*Artigo 78.º*

*Deduções à colecta*

*1 - (...)*

*a)*

*b)*

*c)*



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

d)

e)

f)

g)

h)

- i) Aos encargos devidamente comprovados com animais domésticos, devidamente registados ou licenciados, nos termos da Portaria n.º 421/2004, de 24/04, até ao montante de € 25.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

**III**

**Aditamento de norma relativa à consideração do salário mínimo regional para efeitos de cálculo de imposto.**

**NOTA JUSTIFICATIVA:**

Tendo em conta a regionalização dos serviços da administração tributária, operada pelo Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18/01, tendo em consideração que na Região Autónoma da Madeira, existe um salário mínimo em vigor diferente do que existe a nível nacional, deve o mesmo, por razões de equidade, de igualdade e de interesse específico da Região, em virtude da sua localização ultraperiférica e do nível de desenvolvimento diferente, do que corre a nível nacional, ser parâmetro de limitação para todos os efeitos legais, nomeadamente no que concerne ao sistema fiscal em vigor.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

"Artigo ..."

*1 – As referências legais feitas pela legislação fiscal, para efeitos de cálculo de imposto, ao salário mínimo nacional, devem reportar-se na Região Autónoma da Madeira e quando estejam em causa receitas fiscais a ela imputáveis, nos termos da Lei das Finanças Regionais ao salário mínimo em vigor naquela circunscrição territorial.*

#### IV

#### **Alteração do n.º 9 do artigo 98.º do Código do IRC:**

##### **NOTA JUSTIFICATIVA:**

O Pagamento Especial por Conta (PEC) é uma forma de pagamento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) que foi introduzida no nosso ordenamento legislativo com o objectivo de obviar a práticas evasivas de ocultação de rendimentos lesivas da estabilidade das receitas fiscais, decorrentes do facto de durante vários exercícios seguidos as empresas não declararem lucros fiscais (Decreto-Lei n.º 44/88, de 3 de Março, Preâmbulo) e complementar os pagamentos por conta já existentes.

Através deste regime obrigam-se os sujeitos passivos abrangidos pelo regime geral do Código do IRC (CIRC) a efectuar um pagamento antecipado de um montante mínimo de imposto que é calculado com base no volume de negócios do exercício anterior.

A Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, aditou ao artigo 98.º do Código do IRC, norma que regula o referido PEC, o n.º 9, que prevê a obrigação de efectuar este pagamento pelas entidades que apenas aufiram de rendimentos isentos.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

A aplicação do regime do PEC a entidades cujos rendimentos se encontram totalmente isentos de IRC cria uma espécie de colecta mínima ou até um novo imposto, ainda que a norma que o prevê esteja inserida no Código do IRC.

Consideramos igualmente que a aplicação do PEC a entidades isentas contraria inegavelmente a *ratio legis* das normas que lhes concederam as respectivas isenções.

No caso da Região Autónoma da Madeira, esta questão assume particular relevo, uma vez que colide directamente com o regime do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e contraria as legítimas expectativas de não pagamento de IRC ou de uma qualquer outro tipo de imposto sobre os lucros das sociedades que tinham as entidades que se instalaram nesta Região e com licença para actuar no âmbito da Zona Franca da Madeira.

Assim, esta obrigação de pagamento do PEC, ainda que possa não ser de montante muito expressivo, cria a aparência perante essas entidades de desrespeito de condições previamente estabelecidas, criando uma grave situação de insegurança jurídica que pode ter consequências graves sob o ponto de vista da atracção de investimento para uma região pequena e com poucos mecanismos de intervenção directa no seu tecido económico.

Conforme já referido, verifica-se, com a redacção actual do art.º 98.º, n.º 9, a exigência do PEC pelo seu montante mínimo – *vide* art.º 98.º, n.º 2 *ex vi* do seu n.º 9 – à revelia daquele que foi o pensamento legislativo constante, quer nos diplomas que criaram o benefício fiscal consagrado no art.º 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e demais legislação aplicável, quer no diploma que criou o próprio regime do pagamento especial por conta (PEC).

De facto, no primeiro dos casos apresentados, estamos perante entidades totalmente isentas de IRC no âmbito, nomeadamente, da Zona Franca da Madeira, benefício esse atinente a um tratamento fiscal excepcional inerente a uma zona de baixa tributação (“regime fiscal preferencial”). No segundo caso, a *ratio legis* da criação do regime do PEC, aprovado pelo D.L. n.º 44/98, de 03.03, diz respeito à constatação da existência, no que



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

tange aos sujeitos passivos comuns, normais, de IRC, de práticas generalizadas tendentes à evasão fiscal que importava, como importa, combater.

Ora, às entidades excepcionalmente isentadas, na totalidade, de pagamento de IRC, por força do disposto no art.º 33.º do EBF, não pode ser exigido de forma lógica e racional o PEC dado que tal implicaria que estariam obrigadas, na prática, a adiantar dinheiro ao Estado por conta de uma dívida tributária que nunca surgiria e que implicaria, em consequência, a sua, posterior, devolução.

Acresce que tais entidades isentas de IRC não efectuaram, até hoje, a entrega do PEC, o tem dado origem, por parte da administração fiscal, a liquidações oficiosas e a processos contra-ordenacionais, enquanto que aquelas têm apresentado processos cautelares de intimação para abstenção de uma conduta junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Quanto a este último meio de reacção, a administração fiscal tem decaído em todos os processos, tendo aquele Tribunal dado razão às entidades requerentes, apresentando como fundamento das suas decisões as razões acima sustentadas, bem como o entendimento de que tal normativo é violador do disposto nos artigos 104.º, n.º 2 e 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e artigo 4.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT). Por outro lado, em tais processos, a administração fiscal tem sido condenada no pagamento das respectivas custas, situação que acarretou, como acarretará, custos ao erário público sem qualquer efeito positivo, visto que tal normativo acaba, fatalmente, por não ter aplicação.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

“Artigo ...”

*1 - O artigo 98.º do Código do IRC (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro) passa a ter a seguinte redacção:*



S. R.  
**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

*Artigo 98.º*

*Pagamento especial por conta*

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)
- 8 - (...)
- 9 - *Revogado*
- 10 - (...)
- 11 - (...)
- a. (...)
- b. (...)
- c. (...)
- d. *Os sujeitos passivos que no exercício anterior apenas tenham auferido rendimentos isentos*
- 12 - (...)

2 – As presentes alterações têm natureza interpretativa.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

V

**Revogação do n.º 5 do artigo 44.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro:**

**NOTA JUSTIFICATIVA:**

Para além dos motivos acima expostos quanto à alteração do art.º 98.º do CIRC, também válidos nesta sede, o dispositivo legal ora em causa implica uma aplicação retroactiva o que consubstancia a violação do disposto nos artigos 103.º, n.º 3 da CRP e 12.º, números 1 e 4 da LGT e acabará por não ter, como a realidade tem demonstrado, qualquer aplicação.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

*"Art.º ..."*

*É revogado o n.º 5 do artigo 44.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro."*

VI

**Aditamento ao artigo 29.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado:**

**NOTA JUSTIFICATIVA:**

Em análise à situação fiscal dos pequenos agricultores, deparamo-nos com a seguinte contradição:

Nos termos do Código de IRS, uma vez que os rendimentos obtidos pelo pequeno agricultor se encontram excluídos de tributação, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

referido diploma, encontram-se estes sujeitos passivos dispensados de qualquer obrigação declarativa.

No entanto, nos termos do Código do IVA a obrigação de entrega das Declarações de Início de Actividade, de Alterações e de Cessação não se encontram dispensadas, porquanto a actividade se encontra sujeita a tributação, ainda que isenta, nos termos do n.º 36 do artigo 9.º do Código deste imposto (v. alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA), e o n.º 3 do artigo 29.º apenas dispensa estes contribuintes do cumprimento de outras obrigações.

Consideramos, todavia, que o mesmo princípio que norteou a dispensa de tributação e cumprimento de obrigações acessórias no âmbito da tributação do rendimento devia conduzir a que estes sujeitos passivos estivessem dispensados de cumprir essas mesmas obrigações declarativas nos termos do Código do IVA, uma vez que se tratam, em regra, de cidadãos com rendimentos muito diminutos e com baixo índice de escolaridade, que demonstram dificuldades no relacionamento burocrático com o Estado, principalmente com a administração fiscal.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

*"Artigo ...º*

*1 - O artigo 29.º do Código do IVA (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro) passa a ter a seguinte redacção:*

*Artigo 29.º*

*Obrigações em geral*

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

4 - Encontram-se dispensados das obrigações referidas nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 1 os sujeitos passivos, pessoas singulares, que se encontrem excluídos de tributação nos termos do Código do IRS e que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto quando essas operações dêem direito à dedução nos termos da alínea b) do artigo 20.º."

5 - Anterior n.º 4.

6 - Anterior n.º 5.

7 - Anterior n.º 6.

8 - Anterior n.º 7.

9 - Anterior n.º 8.

10 - Anterior n.º 9

11 - Anterior n.º 10.

12 - Anterior n.º 11.

13 - Anterior n.º 12.

14 - Anterior n.º 13.

15 - Anterior n.º 14.

16 - Anterior n.º 15."



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

## VII

### **Aditamento ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais:**

#### **NOTA JUSTIFICATIVA:**

Garantir que todos os cidadãos residentes na Madeira disponham de uma habitação condigna tem sido uma das principais prioridades no âmbito das políticas sociais e de desenvolvimento que têm vindo a ser executadas pelo Governo Regional desde o despoletar do processo autonómico, procurando assegurar nesta Região Autónoma o direito previsto no artigo 65º da Constituição da República.

Para promover o direito à habitação, tem sido programada e concretizada uma política de habitação consubstanciada fundamentalmente na construção de habitações para arrendamento social, no estímulo ao acesso à habitação própria e arrendada e nos apoios directos às famílias na recuperação de habitações próprias, através de programas de apoio específicos, os quais já permitiram apoiar mais de 60.000 madeirenses, o correspondente a 25% da população da Região.

Como instrumento para concretização desta política de habitação social, o Governo Regional criou, no seio da Administração Pública Regional, diversos organismos com atribuições e competências gradualmente mais especializadas em matéria de habitação: primeiro, a Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente e, a partir de 2001, o Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, Instituto Público dotado de autonomia administrativa e financeira, criado através do Decreto Legislativo Regional nº 11/88/M, de 12 de Novembro.

Porém, a procura de soluções cada vez mais céleres na satisfação das carências habitacionais dos Madeirenses exigia da parte do Governo Regional a adopção de novos modelos de gestão, mais flexíveis e eficientes, de forma a agilizar o funcionamento dos



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
 SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

serviços e conseguir captar novas fontes de financiamento, na procura de dotar a política social de habitação de mais meios para a prossecução das suas actividades em prol das populações ainda carenciadas.

Foram estas as principais razões que ditaram a transformação do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira em entidade pública empresarial, adoptando a denominação IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, E.P.E., através do Decreto Legislativo Regional nº. 27/2004/M, de 24 de Agosto, entidade que, embora de natureza empresarial, apresenta peculiaridades que importa sublinhar.

Assim, nos termos do artigo 3º do referido Decreto Legislativo Regional, a IHM, E.P.E. é uma mera sucessora do Instituto de Habitação, sucedendo-lhe automática e globalmente, continuando com a sua personalidade jurídica, bem como com as suas atribuições e competências, sendo o capital estatutário da IHM integral e obrigatoriamente detido pela Região Autónoma da Madeira.

Tendo em conta o processo de transformação, já o legislador nacional, na publicação do Decreto-Lei nº. 135/2004, de 3 de Junho, diploma que aprova o PROHABITA – Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, dera acolhimento às especificidades das Regiões Autónomas em matéria de execução da política de habitação social ao permitir o acesso a financiamentos do Estado por parte de organismos públicos regionais com atribuição na área de habitação social, designadamente sob a forma de entidades públicas empresariais.

Esta alteração estatutária da entidade que executa a política social de habitação na administração pública regional, e gere o património habitacional da R.A.M. afecto ao arrendamento social teve, porém, e como resultado colateral, a sujeição de todo esse vasto número de fogos habitacionais – hoje cerca de 5500 unidades residenciais – à incidência de Imposto Municipal sobre Imóveis (I.M.I.), com a correspondente despesa a sobrecarregar o orçamento da IHM, E.P.E.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

A aplicação da actual taxa de IMI fixada em 0,7% é susceptível de condicionar a afectação de recursos financeiros aos programas habitacionais a cargo da IHM, visto que terão que ser pagos mais de € 840.000,00 deste imposto em cada ano fiscal.

Manter esta sujeição implicaria que, apenas tendo por base o carácter empresarial, a IHM, E.P.E. seria a única entidade detentora de fogos para arrendamento social que estaria sujeita à aplicação do IMI no espaço nacional, dado que em relação a todas as demais entidades proprietárias (organismos da administração pública central e regional, municípios, empresas municipais, cooperativas, fundações e instituições particulares de solidariedade social) a legislação aplicável já determina a isenção.

Acresce ainda que, na Região, a construção e aquisição da habitação social encontra-se quase que exclusivamente cometida à IHM desde a publicação do Decreto-Lei 157/2002, de 2 de Julho, que alargou às regiões Autónomas os apoios nacionais no âmbito dos programas de realojamento, ficando os municípios desonerados desse encargo que em princípio seria seu, sendo por conseguinte absolutamente contraproducente fazer gerar a favor dessas autarquias recursos provenientes do IMI sobre habitações em arrendamento social, quando tal transferência implica a diminuição de capacidade de intervenção na busca de soluções habitacionais para as famílias carenciadas.

A almejada isenção do IMI não distorce as regras da concorrência, visto que na gestão e alienação do património imobiliário da titularidade da IHM, E.P.E., é cumprido escrupulosamente o quadro legal atinente à estipulação das rendas e dos preços de alienação de fogos construídos com fins sociais, resultando, assim, incólumes as regras do normal funcionamento do mercado.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

*"Artigo ..."*

*1 - O artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho) passa a ter a seguinte redacção:*

*Artigo 44.º*

*I - (...)*

*a) (...);*

*b) (...);*

*c) (...);*

*d) (...);*

*e) (...);*

*f) (...);*

*g) (...);*

*h) (...);*

*i) (...);*

*j) (...);*

*l) (...);*

*m) As entidades públicas empresariais relativamente aos prédios ou parte de prédios que se destinem directa e exclusivamente a fins sociais.*

*n) Anterior alínea m);*

*o) Anterior alínea n).*

*2 - (...)*

*3 - (...)*



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)"

### VIII

#### **Alteração do número 3 do artigo 45.<sup>º</sup> da Lei Geral Tributária**

#### **NOTA JUSTIFICATIVA:**

Com esta alteração propõe-se o alargamento do prazo de caducidade quando o valor patrimonial definitivo previsto no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 58.<sup>º</sup> A do CIRC é notificado durante o quarto ano após a verificação do facto tributário e a obrigação declarativa ocorre em Janeiro do ano seguinte.

Suponhamos que um sujeito passivo alienou em 2004 um imóvel por 100.000,00€, sendo notificado em Agosto de 2008 do valor patrimonial definitivo de 120.000,00 €. Nos termos do n.<sup>º</sup> 4 do artigo 58.<sup>º</sup>A este sujeito passivo terá de entregar uma declaração em Janeiro de 2009 e efectuar a correção de 20.000,00 €, só que esta liquidação ocorre fora do prazo de caducidade de quatro anos previsto no n.<sup>º</sup>1 do artigo 45.<sup>º</sup> da LGT.

"Artigo ..."

*O artigo 45.<sup>º</sup> da Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 398/98 de 17*



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

*(de Novembro) passa a ter a seguinte redacção:*

**Artigo 45.º**

*Caducidade do direito à liquidação*

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - *Em caso de ter sido efectuado reporte de prejuízos, bem como de qualquer outra dedução ou crédito de imposto, ou ainda subsista qualquer obrigação declarativa o prazo de caducidade é o do exercício desse direito ou obrigação.*
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)"

**IX**

**Alteração do artigo 63-C da Lei Geral Tributária**

**NOTA JUSTIFICATIVA:**

O combate à fraude e evasão fiscal é uma obrigação das autoridades fiscais que deve

S. R.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

nortear quer o dia a dia de trabalho dos seus funcionários quer a aprovação de normas de cariz fiscal.

No actual quadro das finanças públicas, a luta contra a fraude e evasão fiscal é uma verdadeira obrigação pública, e por cujos resultados se deve prestar contas.

A fraude causa distorções na actividade desenvolvida pelos diversos operadores económicos, limita a qualidade da prestação de serviços públicos e da dimensão social do Estado e determina o aumento da carga fiscal suportada pelos contribuintes cumpridores.

Não se pode exigir dos serviços de fiscalização da Administração Tributária uma actuação eficaz sem, ao mesmo tempo, garantir ao nível legislativo que estas entidades têm os meios necessários para proceder a esta actuação.

Neste combate o aspecto mais relevante a ter em consideração é o do acesso a toda a informação possível dos sujeitos passivos.

Vários passos foram dados neste sentido, sendo que foi de grande importância a introdução (Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro) do artigo 63-C na Lei Geral Tributária (LGT), que criou a obrigação de os sujeitos passivos que tenham ou devam ter contabilidade organizada disporem de contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial através das quais deverão ser realizados todos pagamentos e recebimentos afectos à actividade empresarial desenvolvida.

No entanto, esta obrigação tem poucos efeitos ao nível da transparência das movimentações bancárias realizadas pelos empresários se existirem limitações no acesso a informações e documentos bancários das contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

*"Artigo ...º*

*O artigo 63.º C da Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98 de 17 de Novembro) passa a ter a seguinte redacção:*

*Artigo 63.º - C*

*Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial*

*1 - (...)*

*2 - (...)*

*3 - (...)*

*4 - Os serviços de inspecção tributária poderão aceder directamente e sem necessidade de autorização prévia a todos os documentos e informações bancárias relativos à conta ou contas referidas no n.º 1.”*

**X**

**Alteração do artigo 90.º da Lei Geral Tributária**

**NOTA JUSTIFICATIVA:**

Quando se revele impossível a comprovação directa e exacta da matéria tributável



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO RÉGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

pelos motivos elencados no artigo 88.º da Lei Geral Tributária (LGT) deverá a sua determinação ser efectuada por métodos indirectos.

A opção por este método ocorre em situações de conflito entre a administração tributária e o contribuinte, pelo que os elementos e critérios a utilizar deverão ser o mais claros possível, deverá ser eliminada a subjectividade na quantificação que a realidade demonstra existir.

A alteração agora proposta visa garantir que a determinação da matéria tributável por métodos indirectos seja um procedimento o mais simples possível. Pretende-se criar um critério objectivo na determinação da matéria colectável com recurso a métodos indirectos, que mais não seria o de aplicar o coeficiente do regime simplificado ao género de actividade em causa.

Pretende-se igualmente, com esta simplificação, garantir que os métodos indirectos sejam aplicados de modo uniforme em todo o território nacional e em todas as situações em que a sua aplicação se revele indispensável.

Assim, propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

*"Artigo ..."*

*O artigo 90.º da Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98 de 17 de Novembro) passa a ter a seguinte redacção:*



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

*Artigo 90.º*

*Determinação da matéria tributável por métodos indirectos*

*Em caso de impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, a determinação da matéria tributável por métodos indirectos resultará da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do código de IRS e n.º 4 do artigo 53.º do código de IRC.*"

**XI**

**CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA MADEIRA**

**1. Nota prévia**

O regime fiscal do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) ou Zona Franca da Madeira (ZFM) tem sido objecto de diversas alterações. Algumas das alterações, concretamente o disposto no art.º 46.º, n.º 10, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) e no art.º 8.º do mesmo diploma, embora, aparentemente, possam não pretender visar especificamente este regime, afectam seriamente e põem em risco o seu funcionamento regular.

Importa, pois, proceder à alteração da legislação em causa, clarificando-a de forma inequívoca, de forma a não afectar o normal funcionamento do regime e os objectivos de desenvolvimento regional subjacentes a este auxílio de Estado de natureza fiscal.

Acresce ainda que a aplicabilidade das regras das taxas de tributação autónoma e do pagamento especial por conta às entidades licenciadas no CINM tem sido objecto de muitas dúvidas, devendo ser esclarecidas objectivamente, através de uma clarificação do CIRC.

Assim, sem pôr em causa os necessários mecanismos de controlo do regime e de



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

forma a salvaguardar a respectiva operacionalidade, da qual depende a sua competitividade face a regimes similares e a consecução dos relevantes objectivos de desenvolvimento regional, considera-se que o Orçamento do Estado para 2008 deve contemplar as alterações que se seguem.

## **2. Alterações necessárias**

### **2.1. Proposta de aditamento ao artigo 80.º (Autorização legislativa no âmbito dos benefícios fiscais)**

#### **NOTA JUSTIFICATIVA**

Este texto de autorização legislativa justifica-se pelo facto do novo regime do CINM ter sido aprovado pela Comissão Europeia.

#### ***“Artigo 80.º***

#### **Autorização legislativa no âmbito dos benefícios fiscais**

- 1) (...).
- 2) *Fica o Governo autorizado a alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, no sentido de criar um regime especial aplicável às entidades licenciadas na zona franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2008, nos termos da autorização da Comissão Europeia em sede de auxílios de Estado sob a forma fiscal com objectivos de desenvolvimento regional, tendo em consideração os seguintes aspectos:*
  - a) *Os rendimentos das entidades licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013 para o exercício de actividades industriais, comerciais, de*



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

*transportes marítimos e de outros serviços não excluídos, que observem os respectivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, serão tributados a taxas reduzidas de IRC;*

- b) As entidades beneficiárias deverão criar postos de trabalho e ficarão sujeitas à limitação do benefício a conceder através da aplicação de plafonds máximos à matéria colectável objecto do benefício fiscal em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;*
- c) Os rendimentos das sociedades gestoras de participações sociais licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013, serão tributados em IRC nos termos referidos na alínea a) salvo os obtidos no território português, exceptuadas as zonas francas, ou em outros Estados-membros da União Europeia, que serão tributados nos termos gerais;*
- d) As entidades beneficiárias que prossigam actividades industriais poderão beneficiar ainda de uma dedução de 50% à colecta do IRC;*
- e) As entidades beneficiárias não poderão exercer actividades de intermediação financeira, de seguro e das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros, bem como as actividades tipo "serviços intra-grupo", designadamente, centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição;*
- f) Às restantes situações, aplicam-se os demais benefícios fiscais vigentes na zona franca da Madeira;*
- g) Às entidades já instaladas na zona franca da Madeira é aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 2012, o novo regime."*

**2.2. Criação de um regime de específico para as empresas sedeadas no âmbito da Zona Franca da Madeira relativamente à exigência dos referidos sujeitos passivos possuírem uma adequada estrutura empresarial – Alteração ao artigo**



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

**8.º n.º 6 do CIRC**

A alteração introduzida ao n.º 6 do art.º 8, em especial a parte em sublinhado, não faz qualquer sentido em relação ao regime da ZFM, em que a manutenção de sociedades já constituídas e “prontas a utilizar” por parte dos investidores é uma característica do sistema, que possui inclusive cobertura legal na legislação relativa ao seu licenciamento; podendo vir a ter consequências bastante graves em termos de redução da competitividade internacional da ZFM.

Assim propõe-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

**“Artigo....º**

*O artigo 8.º do Código do IRC passa a ter a seguinte redacção:*

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...):

*a)(...);*

*b)(...);*

*c)(...);*

*d)(...).*

5. (...):

*a)(...);*

*b)(...).*

6. *Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a administração fiscal declarar oficiosamente a cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar*



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

*a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer, salvo as entidades sedeadas no âmbito da Zona Franca da Madeira, onde a adequada estrutura empresarial será avaliada pelas entidades competentes, de acordo com o regime vigente.*

7. (...).

8. (...).

9. (...).

10. (...):

*a) (...);*

*b) (...);*

*c) (...) "*

**2.3. Exclusão da aplicação do regime do pagamento das taxas de tributação autónomas, (com excepção das despesas não documentadas) às entidades licenciadas no Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) – Aditamento de um n.º 11 ao artigo 81.º do CIRC.**

#### **NOTA JUSTIFICATIVA**

As taxas de tributação autónomas (salvo quanto às despesas não documentadas) não se deverão aplicar às entidades licenciadas no CINM, sob pena de se desvirtuarem os objectivos de criação deste regime, através de uma penalização injustificada ou desproporcional às entidades licenciadas. Relativamente às entidades licenciadas para operar no CINM até 31 de Dezembro de 2000, reembra-se que beneficiam de uma isenção de IRC até 31 de Dezembro de 2011, apenas sendo objecto de tributação em sede deste imposto as entidades licenciadas a partir de 1 Janeiro de 2003, a taxas de 1%, nos anos de



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

2003 e 2004, de 2%, nos anos de 2005 e 2006, e de 3%, nos anos de 2007 a 2011.

Ora, as taxas de tributação autónomas assumem-se como normas anti abuso justificáveis nos casos em que se aplicam as regras gerais do CIRC. Caso, em igualdade de circunstâncias, aplicássemos tais regras às entidades licenciadas no CINM, estar-se-ia perante uma tributação injustificada ou manifestamente desproporcional.

Assim propõem-se a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

***“Artigo....”***

*O artigo 81.º do Código do IRC passa a ter a seguinte redacção:*

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8. (...).

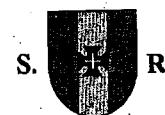
9. (...).

10. (...).

11. (...).

12. (...).

13. *As entidades licenciadas na zona franca da Madeira não são aplicáveis taxas de*



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

*tributação autónomas, salvo as respeitantes a despesas não documentadas”.*

## XIV

### Artigo 111.<sup>º</sup>

#### **Operações Activas, Regularizações ou Garantia de Estado**

##### **Proposta de Alteração**

Propõe-se a seguinte alteração ao artigo 111.<sup>º</sup>, para contemplar todas as verbas devidas à Região Autónoma da Madeira:

##### *«Artigo 111.<sup>º</sup>*

##### *Aquisição de activos e assunção de passivos e responsabilidades*

*I - ...*

*a) ...*

*b) ...*

*c) A regularizar responsabilidades do Estado perante a Região Autónoma da Madeira, e a entidades públicas desta Região Autónoma, resultantes das seguintes situações:*

- i) Acertos nas transferências do Orçamento do Estado, até ao limite de 68,77 milhões de euros;*
- ii) Comparticipação nacional nos projectos co-financiados por fundos comunitários, no sector da agricultura, até ao limite de 32 milhões de euros;*
- iii) Verbas devidas no âmbito da convergência tarifária, até ao limite de 16 milhões de euros;*
- iv) Verbas devidas no âmbito do programa PROHABITA, decorrente do Acordo de Colaboração celebrado em 24.01.2003 e revisto em 19.01.2007 entre o INH, o Instituto de Habitação da Madeira e o Município do Funchal da*

S. R.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

*Habitação, até ao limite de 5,74 milhões de euros;*

- v) *Verba devida no âmbito do Contrato relativo à Convergência Tarifária da Energia Eléctrica, até ao limite de 26,75 milhões de euros;*
- vi) *Verba devida à Companhia Logística de Combustíveis da Madeira, até ao limite de 7,74 milhões de euros;*
- vii) *Verba devida no âmbito da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas, até ao limite de 850 mil euros.*

2 - ...»

## XVII

### Artigo 132.<sup>º</sup>

#### **Financiamento e Transferências para as Regiões Autónomas**

##### **Proposta de Alteração**

Propõe-se a seguinte alteração ao artigo 132.<sup>º</sup>, para permitir o aumento do endividamento líquido da Região Autónoma da Madeira em 50 milhões de euros.

##### *“Artigo 132.<sup>º</sup>*

##### *Necessidades de financiamento das Regiões Autónomas*

1. *As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que não impliquem um aumento do seu endividamento líquido superior a 50 milhões de euros, para cada Região Autónoma.*

2. ...

3. ...»



S. R.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

**XII**  
**IVA – Aditamento de um artigo 131.º-A**

**Proposta de Aditamento**

Propõe-se o aditamento de um artigo referente ao IVA, de modo a garantir que as Regiões Autónomas receberão em 2009 o mesmo valor de receita de IVA que receberiam pela aplicação do método da captação, em cumprimento do disposto no artigo 21.º, n.º 3, da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro.

***“Artigo 131.º-A***  
***Transferência a título de compensação do IVA***

*1 - Fica o Governo autorizado, através do Ministro responsável pela área das finanças, a transferir para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as verbas necessárias para cumprir o disposto no artigo 21.º, n.º 3, da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, tendo como referência o valor que resultaria para cada Região da aplicação em 2007, em 2008 e em 2009 do método da captação.*

*2 – A despesa resultante do número anterior é assegurada por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças e da Administração Pública.”*

Com os melhores cumprimentos.

PEL'O CHEFE DO GABINETE,

Filipa Cunha e Silva

RR/CS